



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002579-27.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante TAYNÁ MELISSA PAIXÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002579-27.2023.8.26.0153

Apelante: TAYNÁ MELISSA PAIXÃO SILVA (Justiça Gratuita)

Apelado: BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.613

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. A AUTORA ALEGA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, POIS OS CONTRATOS DISCUTIDOS SERIAM DISTINTOS, COM DÉBITOS DE VENCIMENTOS DIVERSOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES OU SE AS CAUSAS DE PEDIR SÃO DISTINTAS, JUSTIFICANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AINDA QUE SE TRATE DO MESMO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, AS CAUSAS DE PEDIR SÃO DISTINTAS (PRESCRIÇÃO DE DÉBITO COBRADO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME; DÉBITO ATUALIZADO NEGATIVADO

NO SERASA), NÃO CONFIGURANDO LITISPENDÊNCIA, MAS SIM CONEXÃO, CONFORME ART. 55, §§ 1º E 3º, DO CPC. 4. ADEMAIS, A DEMANDA A SER EXTINTA, EM CASO DE LITISPENDÊNCIA, SERIA A MAIS RECENTE, AINDA EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IV. DISPOSITIVO 5. SENTENÇA ANULADA PARA APENSAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES, EVITANDO DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nos autos desta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência (fls. 35).

Em suas **razões** (fls. 38/44), a apelante alega, em resumo, a inexistência de litispendência, porque o contrato discutido na ação nº 1002580-12.2023.8.26.0153 seria diverso do contrato discutido nesta demanda, e que os débitos teriam vencimentos diversos. Pediu a anulação da sentença.

O réu ofereceu **contrarrazões** (fls. 54/55) e pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Tanto a presente demanda quanto aquela sob número 1002580-12.2023.8.26.0153 objetivam declarar a inexigibilidade de débito de um mesmo contrato (nº 6059.1901.6364.3618). Porém, uma análise mais detida permite concluir que as **causas de pedir são distintas**.

Não se sabe por qual razão, a ré enviou um débito de cartão de crédito à cobrança pela Plataforma Serasa Limpa Nome, e o outro débito mais recente, do mesmo cartão, foi negativedo. Essa situação precisa ser esclarecida.

Existe um débito de R\$821,57, datado de 10/11/2016, na plataforma Serasa Limpa Nome, cuja prescrição a autora deseja ver declarada nos autos nº 1002580-12.2023.8.26.0153.

O outro débito discutido nesta demanda é mais atualizado (R\$1.179,04, de 10/10/2020), e consta como dívida negativada (fls. 20).

Portanto, não existe litispendência, pois as causas de pedir são diversas. O que existe, na verdade, é conexão com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, porque existe o risco de decisões conflitantes.

Ademais, se de litispendência se tratasse, a demanda a ser extinta seria aquela ainda em trâmite (suspensão) na primeira instância, visto que foi a última a ser proposta (27/10/2023, às 14:33 horas).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste **E. TJSP**:

"Inventário em duplicidade Litispendência. Inteligência do artigo 337 do CPC. Extinção do processo mais recente, independentemente do andamento atual dos feitos. Sentença

anulada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001860-94.2015.8.26.0001; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016).

Portanto, a r. sentença deve ser anulada, diante da inexistência do fundamento utilizado (litispendência), devendo o feito retornar à origem para apensamento, por força da conexão ora reconhecida, para oportuno juízo conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Outrossim, observo que existe pedido de **tutela antecipada** para suspensão da negativação (fls. 09) ainda não analisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator